



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011367-64.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JONATHAN LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011367-64.2023.8.26.0077

Apelante: Jonathan Lourenço.

Apelado: Banco Pan S/A.

Comarca: Birigui – 1ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 2142

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, decorrente de financiamento automotivo que o autor alega desconhecer. O autor foi surpreendido com a cobrança de um boleto referente ao financiamento de um veículo, alegando não ter celebrado o contrato. A sentença reconheceu a regularidade da contratação e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade do contrato de financiamento e (ii) a existência de dano moral decorrente da negativação do nome do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o magistrado pode julgar antecipadamente o mérito quando as provas constantes dos autos são suficientes, conforme artigos 355, I, e 370 do CPC.

4. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O banco comprovou a regularidade da contratação por meio de documentos e protocolos digitais, incluindo geolocalização e biometria, não impugnados pelo autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5 Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova adicional. 2. A regularidade da

contratação foi comprovada, não havendo fundamento para reconhecer a inexistência do débito ou condenar o réu por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, 373, II, 85 § 11º; CC, arts. 104, 107, 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19/09/2017. TJSP, Apelação Cível 1007714-98.2023.8.26.0224, Rel. Tavares de Almeida, j. 08/01/2024. TJSP, Apelação Cível 1010671-14.2023.8.26.0405, Rel. Matheus Fontes, j. 30/11/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jonathan Lourenço** contra a r. sentença de fls. 234/239, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Banco Pan S/A**. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

O recorrente alega, em preliminar, cerceamento de defesa, sob o argumento de que o indeferimento do envio de ofício ao Detran comprometeu a instrução processual, por se cuidar de prova que considera essencial para o deslinde da controvérsia. No mérito, sustenta não ter celebrado o contrato de financiamento e afirma que a consulta ao órgão de trânsito confirmaria a inexistência de registro do veículo em seu nome. Menciona, ainda, que a conduta negligente da instituição financeira lhe causou significativo abalo moral, agravado pela negativação indevida de seu nome, razão pela qual pleiteia indenização pelos danos sofridos.

Contrarrazões (fls. 251/265).

Autor isento de preparo, pois beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado julgar antecipadamente o mérito quando a matéria for exclusivamente

de direito ou quando as provas constantes dos autos forem suficientes para a formação de seu convencimento.

O artigo 370 do mesmo diploma confere ao juiz a prerrogativa de determinar as provas necessárias à instrução do feito, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso, a expedição de ofício ao Detran não alteraria o deslinde da controvérsia, uma vez que há nos autos elementos que comprovam a existência do gravame sobre o veículo, decorrente do financiamento impugnado (fls. 214/215).

Ademais, como estabelecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: *“(...) não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento”* (AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, rel. Ministro Marco Buzzi, j. 19/09/2017).

Igualmente, não prospera a impugnação à concessão da justiça gratuita nem a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, ambas arguidas em contrarrazões. A parte recorrente não apresentou prova idônea de alteração na situação financeira do autor apta a justificar a revogação do benefício. Concedida a gratuidade à pessoa física, cabe à parte contrária o ônus de demonstrar a existência de pressupostos fáticos que infirmem tal condição, o que não se verificou no caso concreto.

No tocante à dialeticidade, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, pois impugna, de forma específica, os fundamentos da sentença. A repetição de argumentos não configura afronta ao princípio, uma vez que reflete o entendimento do recorrente sobre a tese jurídica aplicada ao caso.

Passo ao mérito.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em razão de um financiamento automotivo que o autor alega desconhecer.

Narra ter sido surpreendido, em setembro de 2023, com

a cobrança de um boleto no valor de R\$ 966,85, referente ao financiamento de um veículo Chevrolet Onix, contrato firmado junto à loja J Neves de Souza Ltda, nome fantasia Premier Veículos. Afirma que tentou solucionar a questão junto à empresa e à instituição financeira, sem êxito.

Em contestação, o Banco sustenta a regularidade da contratação, realizada em 21/10/2023, por intermédio da concessionária mencionada. Aduz que os procedimentos adotados garantem a confiabilidade da operação e que os documentos anexados comprovam a legitimidade do contrato.

Em réplica, o autor requereu a expedição de ofício ao Detran para confirmar sua tese de não contratação, reiterando o pedido de indenização por danos morais.

A sentença reconheceu a regularidade da contratação e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A controvérsia, portanto, cinge-se à verificação da validade do contrato e à existência de dano moral.

Contestada a existência do débito, competia ao réu nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade das transações, o que foi devidamente evidenciado, (fls. 170/215).

Para tanto, o Banco juntou: (i) Termo de Avaliação de Veículo (fls. 170/171); (ii) Certificado de Registro e Licenciamento de veículo – digital (fls. 172); (iii) Cédula de Crédito Bancário (fls. 173/194); (iv) Proposta de Adesão - PAN Protege Proteção Financeira (fls. 195/199); (v) Proposta de Adesão – PAN Auto Assist. (fls. 200/206); (vi) Dossiê de Contratação (fls. 207/208); (vii) Documento de Identidade (CNH) (fls. 209); (viii) Demonstrativo de Operações (fls. 210/213); e (ix) Demonstrativo de inclusão de Gravame (fls. 214/215).

Conforme se verifica às fls. 214/215, o registro da alienação fiduciária foi devidamente inserido no sistema de gravames em 21/09/2023, vinculando o veículo ao nome do autor e evidenciando a formalização da garantia do financiamento.

Além disso, os instrumentos contratuais estão devidamente assinados por meio de protocolos digitais que incluem autenticação eletrônica, data, hora, ID da sessão, IP e geolocalização, além de registro biométrico (fls. 207/208).

Observa-se, ainda, que o documento de identidade apresentado na contratação (fls. 209) é idêntico ao juntado pelo autor na inicial (fls. 18), e o endereço constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao informado nos autos.

A geolocalização, conforme consulta ao *Google Maps*, aponta para um comércio situado no município de Birigui, próximo à residência do autor, reforçando a credibilidade da prova documental.

Ressalte-se que o autor não impugnou a autenticidade da biometria utilizada, tampouco contestou o aparelho celular empregado na assinatura digital, a geolocalização ou o endereço de IP vinculado à contratação.

Como bem consignado em sentença (fls. 238):

“Não obstante, em que pese o inconformismo da requerente, fato é que restou suficientemente demonstrada pela instituição financeira ré a contratação do empréstimo pela parte autora, confirmada por meio do envio de sua biometria facial, o que se dá com a captura de uma "selfie", geolocalização e endereço de "IP".

Veja-se que o contrato foi realizado de forma virtual, de maneira que a geolocalização da assinatura digital confere com o endereço informado no contrato e na inicial. A parte autora, dessa forma, não logrou produzir provas suficientes a desvinculá-la do débito em questão.

Ressalte-se que, em réplica, a parte autora deixou de impugnar a geolocalização indicada no contrato corresponde ao município em que é domiciliado o autor.

Além disso, a comparação do documento de identificação do autor com as “selfies” do contrato traz a certeza de que foi ele quem efetuou a contratação do financiamento, ou permitiu que a concessionária o fizesse em seu nome.”

Importante destacar que, embora se trate de contrato digital, a validade da manifestação de vontade deve ser preservada, nos termos do artigo 107 do Código Civil: *"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"*, inexistindo exigência legal de que contratos bancários sejam formalizados presencialmente.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido

devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”. Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo inclusive a vontade de contratar.

Dessa forma, restou comprovada a regularidade da contratação, não havendo fundamento para reconhecer a inexistência do débito ou condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CONTRATAÇÃO - AUTOR - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - INSTRUMENTALIZAÇÃO ELETRÔNICA - FOTOGRAFIA ENVIADA NO ATO DA FORMALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO INDICADA NO CONTRATO (CORRESPONDENTE À UNIDADE DA EMPRESA QUE O AUTOR MANTINHA VÍNCULO EMPREGATÍCIO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA) - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC – autor - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - Descaracterização - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - reforma. APELO DO RÉU PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1007714-98.2023.8.26.0224; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -

CONTRATO BANCÁRIO DIGITAL, COM AUTENTICAÇÃO POR SELFIE E ASSINATURA DIGITAL – CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA – AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1010671-14.2023.8.26.0405; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

Conclui-se, portanto, que o inconformismo do autor não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85 § 11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR